Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE ELEVADORES POR CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DE		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	06/10/2025 11:38:13	**Data da assinatura:**	06/10/2025 11:39:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/10/2025

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE ELEVADORES POR CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E RESTRIÇÕES À LIVRE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS EM ÁREAS COMUNS DESACOMPANHADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica sugerido ao Poder Executivo Estadual que adote, por meio de regulamentação própria, medidas voltadas à **proibição do uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos**, bem como a restrição da circulação de crianças em áreas comuns sem acompanhamento, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à integridade física da criança.

Art. 2º Para os efeitos desta proposição, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º Sugere-se, ainda, que os responsáveis pela administração de prédios públicos estaduais possam ser orientados a afixar cartazes ou adotar tecnologias informativas com normas de segurança voltadas à proteção de crianças em elevadores e áreas comuns.

Art. 4º Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente proposição tem por objetivo reforçar a segurança de crianças no uso de elevadores, prevenindo acidentes que, infelizmente, têm levado a óbitos e lesões graves.

Tragédias envolvendo menores de idade demonstram a necessidade de reforçar a conscientização de pais, responsáveis e usuários quanto ao risco do uso de elevadores por crianças desacompanhadas.

No exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos V, VIII e XV da Constituição Federal, o Estado do Ceará pode e deve adotar medidas normativas que fortaleçam a proteção da infância e a segurança dos usuários de serviços e equipamentos de uso coletivo.

Assim, a proposição busca estabelecer um mecanismo simples, de baixo custo e grande alcance educativo, mediante a obrigatoriedade da fixação de placas informativas em prédios residenciais e públicos.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)